

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 1043/91 - Proc.Ap. DRE-SJC 2624/92
2625/92

INTERESSADA : EPSG "MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER"/JACAREÍ
ASSUNTO : Autorização para funcionamento de classes
do Ensino Supletivo - Modalidade
Suplência II e Suplência em nível de 2º
Grau, em Regime Especial de Frequência,
em caráter de Experiência Pedagógica.

RELATORES : Cons^a Maria Eloísa Martins Costa e Cons^o
Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 685/92 - CEPG/GESG - APROVADO EM 24/06/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 A S/C de Educação "Maria Augusta Ribeiro Daher", mantenedora da EPSG " Maria Augusta Ribeiro Daher", instalada para funcionar na rua Santa Rosa, 168, em Jacareí/São Paulo, reconhecida pela Portaria CEI, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/02/82, requer deste Conselho autorização para funcionamento de classes do Ensino Supletivo - Modalidade Suplência II e Suplência em nível de 2º Grau, em regime especial de frequência com revezamento de turnos.

1.2 Baseia-se a mantenedora no Parágrafo 1º do Artigo 25 da Lei Federal nº 5692/71, Deliberação CEE nº 23/83 - Artigo 33, e Indicação CEE nº 02/86, por tratar-se de experiência pedagógica.

1.3 Esta medida visa atender a uma clientela que não tem horário fixo de trabalho ou trabalha em turnos e que não encontra uma escola estruturada para proporcionar-lhe continuidade de estudos

1.4 Anexa à petição, os Planos de Cursos de Suplência II (5ª a 8ª séries) e de Suplência em nível de 2º Grau.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de pedido para instalação do Curso Supletivo - Modalidade Suplência II e Suplência em nível de 2º Grau, em regime especial de frequência com revezamento de turnos, feito pela mantenedora da EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher", de Jacareí, São Paulo.

2.2 Tendo em vista o caráter de experiência pedagógica, a solicitação deu entrada diretamente neste Conselho em 19/11/91. Em 31/01/92 o processo foi baixado em diligência junto à Divisão Regional de Ensino de São José dos Campos para manifestação inicial.

2.3 Por Portaria do Senhor Delegado de Ensino de Jacareí, em 18/02/1992, foi designada Comissão de Supervisores para diligenciar sobre a autorização para funcionamento das referidas classes de Ensino Supletivo.

2.4 Em 06/03/1992, através de relatório, a Comissão de Supervisores deu parecer favorável ao pedido de autorização da instalação dessa experiência pedagógica, tendo em vista o que se segue:

a) o curso está organizado com estrutura e duração ajustados às finalidades do revezamento de turnos, destinado ao tipo especial de alunos que trabalham sem horário fixo.

b) o limite de alunos per sala de aula, em quaisquer dos turnos de funcionamento, obedece o previsto nas normas baixadas pelo CEE;

c) a correspondência de séries, disposta em dois turnos, garante a possibilidade do aluno assistir diariamente às aulas de sua série, no turno que lhe for conveniente;

d) o horário de aulas de cada série será distribuído adequadamente de modo a permitir o regime de frequência com revezamento;

e) o professor de cada disciplina, área de estudos ou atividade é responsável sempre pelas aulas do mesmo turno, visando desta forma permitir a interação docente/aluno;

f) o calendário escolar será válido para todas as séries da escola, frequentadas pelos alunos em regime de frequência por revezamento de turno;

g) o controle de frequência dos alunos será feito através de Diário de Classe especial, possibilitando identificar cada dia de aula e turno a que o aluno estava presente;

h) a avaliação do aproveitamento escolar pelo docente de cada disciplina ou área, será feita nos diferentes turnos através de procedimentos uniformes;

i) as instalações destinadas a acolher essa clientela estão adequadas às necessidades pedagógicas.

O parecer favorável da supervisão de ensino foi acolhido pelo Delegado de Ensino da DE de Jacareí que encaminhou os autos aos órgãos competentes.

2.5 O Chefe de Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação retornou o processo à DRE/São José dos Campos solicitando informações do supervisor de ensino responsável pela Esscola, "sobre se a unidade deu início a este sistema de funcionamento (revezamento de turmas) antes de estar devidamente autorizado".

2.6 O supervisor de ensino, em 05/06/1992, informou que a Escola não deu início às atividades referentes a essa experiência pedagógica.

2.7 A legislação vigente a que se refere o pedido da mantenedora trata o seguinte:

a) Parágrafo 1º do Artigo 25 da Lei Federal nº 5692/71: "os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam".

b) Artigo 33 da Deliberação CEE nº 23/93: "O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao ensino supletivo com regimes diversos dos focados por esta Deliberação".

c) Indicação CEE nº 02/86 que originou a Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87 e que fixa normas de funcionamento e suspensão de cursos e estabelecimentos de ensino.

2.8 Pela análise dos autos a tramitação do processo foi correta, mesmo porque a unidade aguarda a autorização solicitada para início das atividades. Os Planos de Curso atendem às exigências da legislação federal e estadual vigentes. Os Supervisores de Ensino estiveram em visita às dependências físicas do prédio escolar, analisaram os autos e deram parecer favorável à implantação da solicitada experiência pedagógica.

3 - CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, autoriza-se a instalação do Curso Supletivo-Modalidade Suplência II de 1º Grau e Suplência em nível de 2º Grau, bem como aprovam-se os respectivas Planos de Cursos, na EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher", de Jacareí, DE de Jacareí, DRE/São José dos Campos, com classes em regime especial de frequência, com revezamento de turmas e turnos, em caráter de experiência pedagógica.

3.2 A Supervisão da DE de Jacareí é a responsável direta pelo acompanhamento dessa experiência pedagógica.

3.3 Ao final de cada semestre, a Unidade Escolar deverá, após análise e parecer da Supervisão de Ensino, encaminhar a este Colegiado relatório das atividades desenvolvidas.

São Paulo, 17 de junho de 1992

a) Cons^a Maria Eloísa Martins Costa

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Relatores

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros:
Apparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto,
João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins
Costa, Melânia Dalla forre e Domingas Maria do Carmo
Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro
Grau, em 17 de junho de 1992.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, coao seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário
Pires Azanha, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco,
Ubiratan D'Ambrósio e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo
Grau, em 17 de junho de 1992.

a) Cons^o Yugo Okida

Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto dos Relatores.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1992.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente